



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001505/99-91
Recurso nº. : 128.382
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : ROSIRES MURTINHO BEZERRA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.578

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Em tendo sido afastada por este Conselho a preliminar de decadência do requerimento, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSIRES MURTINHO BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

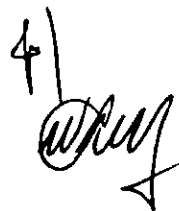

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001505/99-91
Acórdão nº. : 106-12.578

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'W. M. F.', with the number '41' written above it.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001505/99-91
Acórdão nº. : 106-12.578

Recurso nº. : 128.382
Recorrente : ROSIRES MURTINHO BEZERRA

RELATÓRIO

Formulou a contribuinte pedido de restituição (fls. 01) relativamente às verbas percebidas no ano de 1992 em decorrência de adesão a Plano de Desligamento Voluntário instituído pela Furnas – Centrais Elétricas S/A, ao que a DRF no Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito (fls. 27) ao entendimento de que transcorreria o prazo decadencial.

Da decisão interpôs-se Impugnação (fls. 33/35) em que se alega que anteriormente à edição da IN 165/98 era impossível o exercício do direito de restituição, tendo em vista a posição inflexível da Receita em considerar as verbas auferidas como remuneratórias, pelo que somente a partir de 31.12.1998 o direito aflorou e com ele a possibilidade de formular pedido de restituição.

A DRJ em Fortaleza/CE manteve a decisão guerreada (fls. 38/41) afirmando que os artigos 165, inciso I e 168, *caput* e inciso I, do CTN dispõe que o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos a contar do pagamento do tributo, o que foi definitivamente elucidado pelo Ato Declaratório SRF 96/99, pelo que extinto o direito da contribuinte.

Insurgiu-se esta mediante o Recurso Voluntário de fls. 45/49, em que repisa os argumentos anteriormente aventados trazendo à colação jurisprudência do Tribunal Regional Federal e Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.

41


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13706.001505/99-91
Acórdão nº. : 106-12.578

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a essa, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001505/99-91
Acórdão nº. : 106-12.578

ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, *in casu* o pedido de restituição formalizado pela contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência, pelo que, afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 